

pela parte final da alínea f) do referido art. 591, e, consequentemente, não lhe será lícito exercer a advocacia.

Assim seria, de facto, se as funções por ele exercidas na secção de Coimbra do Arquivo de Identificação não fossem gratuitas, como realmente o são (doc. de fls. 9).

É que, sendo gratuitas essas funções, o dr. Mário Maldonado fica colocado sob a égide protectora do n. 3.º do mesmo artigo, que para tal hipótese declara insubsistente a incompatibilidade com que, se não fora isso, o atingiria a alínea c) do art. 591 do E. J.

Em síntese: o pedido formulado pelo dr. Mário Artur da Silva Maldonado, abreviadamente Mário Maldonado, no sentido de ser inscrito como candidato nos quadros da Ordem dos Advogados, apresenta-se em condições de ser deferido.

Esse é o meu parecer que, para o efeito devido, apresento à apreciação do Conselho Geral. — *Luiz Veiga*.

Nos termos e pelos fundamentos do parecer antecedente proferido no processo E/439, com que se conformam, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em increver, como candidato nos quadros da Ordem o dr. Mário Artur da Silva Maldonado.

Lisboa, 14 de Junho de 1963 — *Pedro Pitta; Luiz Veiga* (relator); *Galvão Teles; Alberto Jordão; Querubim Guimarães; Amaral Barata; Fernando Silva; Braz Rodrigues*.

Parecer do vogal José de Magalhães Godinho,
aprovado em sessão de 14-6-1963

1. *Só em casos muito excepcionais o advogado poderá quebrar o segredo profissional, precedendo consulta ao presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados.*
2. *Não pode, porém, a Ordem impor a um advogado que, contra o seu entendimento, quebre o seu segredo profissional.*

O sr. corregedor da 3.ª Vara Cível de Lisboa consulta esta Ordem para que se pronuncie sobre se é ou não caso de segredo

profissional, e se, pois, a testemunha deverá ou não depor sobre os factos a que foi indicada, a invocação feita pelo advogado desta comarca, dr. Anacleto Martins, para se dispensar de prestar o seu depoimento na audiência de julgamento de uma acção de prestação de contas movida por Eduardo Castro Nunes Mota, seu antigo cliente, contra Guilhermino António de Castro Mota, mulher e outros, convido esclarecer que o dr. Anacleto Martins foi arrolado por ambas as partes, sendo certo, todavia, que o seu ex-cliente prescindiu do seu depoimento.

Como se vê da cópia da parte da acta de inquirição de testemunhas remetida com o pedido de consulta, o dr. Anacleto Martins declarou na audiência que «foi advogado do autor Eduardo Mota e todo e qualquer conhecimento que tenha dos factos proveio do exercício dessa sua qualidade, o que constitui, portanto, matéria de segredo profissional cuja revelação lhe é proibida», acrescentando que, «se se tratasse de factos que interessassem à defesa da honra do seu ex-cliente poderia decidir-se a pedir autorização à Ordem dos Advogados para os revelar».

Convém frisar que, como se vê da mesma cópia da acta, tendo o advogado dos réus indicado quais os pontos de facto sobre que pediria o depoimento do dr. Anacleto Martins, este advogado, depois de ouvir a sua enumeração, fez a seguinte declaração: «Em virtude das perguntas que foram formuladas pelo douto patrono do réu Guilhermino, ficou a tomar conhecimento dos factos sobre os quais pretendia recaisse o seu depoimento. Não há dúvida nenhuma, depois deste conhecimento, que tudo quanto o depoente possa saber, esse conhecimento proveio do exercício do mandato escrito que lhe foi confiado pelo então seu cliente e agora autor nestes autos Eduardo Mota. Mantém por isso tudo quanto de início alegou e agora com melhor conhecimento de causa».

E o sr. advogado entendeu, ainda, dever acrescentar a esta declaração: «Mas, no caso dos autos, repete-se, está perante segredo profissional que não pode revelar nem tomará qualquer iniciativa tendente a obter autorização para depor».

Fizeram-se estas transcrições por se entender que elas se impunham para bem se centrar o problema em apreço.

A alínea g) do art. 580 do E. J. inclui entre os deveres do advogado o de guardar segredo profissional e o art. 581 esclarece que o segredo profissional do advogado respeita a factos referentes a assuntos de que, por virtude da profissão, se ocupe e que tenham sido revelados pelo representado ou por sua ordem ou comissão, ou conhecido no exercício ou por ocasião do exercício do seu ministério.

Esta regra só pode sofrer excepção em tudo quanto seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes (art. 581-3 do E. J.).

Não sofre hoje contestação séria a afirmação de que o dever de guardar segredo é uma obrigação profissional de ordem pública, que não dimana de contrato, mas do exercício da própria profissão.

Dever primordial do advogado, é ponto de honra profissional cumpri-lo escrupulosamente.

Por isso mesmo, como já escrevi no meu parecer aprovado em sessão de 10-2-1951 (*Rev. Ordem*, 21, p. 121): «Tem sido sempre preocupação do Conselho Geral rodear do mais rigoroso respeito e acatamento o segredo profissional, considerando que só quando tal se torne absolutamente necessário — como sinónimo de indispensável — para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, o segredo poderá cessar».

Esta orientação assim traçada, entende-se dever mantê-la, por isso que, como salientou o dr. EDUARDO FIGUEIREDO, num douto parecer aprovado pelo Conselho Geral em 24-3-1954 (*Rev. Ordem*, 14/16, p. 327), «o segredo profissional não é instituído nem funciona apenas na protecção e defesa de interesses meramente individuais, mas com carácter genérico e de bem maior amplitude», e porque «quando outras razões decisivas se não pudessem invocar, bastaria considerar que a obrigação do sigilo não abrange unicamente os factos conhecidos por revelação de

constituintes, pois tem um domínio mais amplo, visto compreender também factos apercebidos por outras vias».

E nesse bem elaborado e lúcido parecer, opinava ainda o dr. EDUARDO DE FIGUEIREDO: «Em julgamento a testemunha não diz só o que deseja, pois pode ser forçada a responder a perguntas que não previu; e não pode o advogado impedir que lhe sejam feitas algumas cujas respostas não servirão e antes prejudicarão os interesses que se propôs defender. Em tal emergência terá de escolher entre três soluções: não dizer a verdade, reconhecê-la ou recusar-se a responder. A primeira é imoral e legalmente inaceitável, e envolve a prática do crime de falso testemunho; é a desqualificação. A segunda e terceira equivalem-se nas suas consequências, pois cobrir-se com o segredo quem se apresentou justamente na disposição de o quebrar, o mesmo é que reconhecer a verdade do que não pretende dizer».

Tudo, pois, tende a sustentar que só em casos muito excepcionais, só quando se torne absolutamente indispensável, imprescindível, para defesa dos legítimos direitos e interesses ou dignidade própria ou do cliente ou seus representantes, o advogado poderá quebrar o segredo profissional.

Mas, há que rodear de tais cautelas essa quebra de segredo, que, mesmo quando o advogado entenda que assim pode proceder, não o poderá contudo fazer sem prévia consulta ao presidente do Conselho Distrital respectivo.

Desta regra se alcança, sem dificuldade, que a Ordem dos Advogados pode autorizar um advogado que entenda dever fazê-lo, em casos excepcionais, a quebrar o segredo profissional, mas não pode nem deve impôr a um advogado que, contra o seu entendimento, quebre o seu segredo profissional.

Ora, na hipótese em apreciação, o dr. Anacleto Martins declarou que não pediria autorização para depôr, precisamente porque o seu depoimento teria de ser prestado sobre factos que apenas vieram ao seu conhecimento através do exercício do mandato, e não são indispensáveis para a defesa da dignidade ou dos legítimos direitos e interesses do seu ex-constituinte.

Tanto basta para que a Ordem não possa pronunciar-se dife-

rentemente, por isso que não pode nem deve ela substituir-se ao juízo do próprio interessado, o advogado, e impôr-lhe a revelação de um segredo que ele entenda dever guardar.

Não obsta a este entendimento a circunstância de o patrono actual do ex-cliente ter declarado que não via inconveniente nem fazia oposição a que o depoimento do anterior advogado do autor fosse prestado, por isso que, como já se salientou, não sendo o segredo profissional de natureza contratual, a desvinculação por parte do cliente não basta para que o mesmo possa ser quebrado.

Nestas condições, sem necessidade de maior desenvolvimento, sou de parecer que, tal como é seu próprio entendimento,

— não deve o dr. Anacleto Martins depor como testemunha nos autos em que é autor o seu ex-cliente, Eduardo Mota, tanto mais que se não mostra, antes pelo contrário, que esse depoimento seja indispensável à defesa da dignidade, direitos ou interesses legítimos tanto do advogado como do seu ex-cliente, e só em tais circunstâncias esse depoimento poderia ser autorizado, e se o próprio, o que não é o caso, pedisse para tanto autorização. — *José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão
aprovado em sessão de 21-6-1963

O advogado que foi encarregado, por marido e mulher, de promover a venda de um prédio, deve entregar aos vendedores o produto da venda, ainda que esteja convencido de que tal venda pode prejudicar os interesses dos filhos menores da vendedora, havidos de anterior matrimónio.

1. O problema posto à consideração deste Conselho Geral pelo dr. Eurico de Almeida Nunes, advogado na comarca de Lisboa, é o seguinte:

a. José e Clotilde, irmãos, herdaram dos pais um prédio, que conservavam em propriedade;